



## **GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 772/2015, de 29 de abril de 2015.**

**Dispõe sobre as diretrizes para processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares no município, altera os dispositivos da Lei Municipal nº 631/2008 e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Jardim de Piranhas, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:**

Art. 1º. Acrescenta-se o § 2º, ao artigo 33, da Lei nº 631/2008, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo CMDA e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º. Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

§ 2º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar, além da legislação local, as diretrizes normativas gerais estabelecidas pelas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONSECA e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, sob pena de ensejar a cassação do registro de candidatura ou a destituição da função do candidato ou membro do Conselho Tutelar, respectivamente, respeitados os princípios do



### **GABINETE DO PREFEITO**

contraditório e ampla defesa.”

Art.2º. O artigo 36, da Lei nº 631/2008, de 23 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.36. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual, sendo vedada a formação de chapas, podendo o candidato fazer campanha apenas em seu próprio favor, sob pena de cassação do registro da candidatura.”

Art. 3º. O artigo 37, da Lei nº 631/2008, de 23 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/1990, , além dos seguintes:

I - reconhecida idoneidade moral, atestada por (02) duas pessoas alistadas eleitoralmente no município ou área de jurisdição do respectivo Conselho Tutelar;

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um anos) na data da inscrição de candidatura;

III - residir e ter domicílio eleitoral no município de, no mínimo, 02 (dois) anos, comprovado por meio de certidão eleitoral;

IV - a comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio, na data da inscrição da candidatura;

V-a experiência comprovada na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - apresentação das certidões negativas da Justiça Estadual e Justiça Federal, cível e criminal;

VII - aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente;



## **GABINETE DO PREFEITO**

VIII – apresentação de declaração de que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, salvo a possibilidade de cumulação se for professor;

IX - não ser filiado político-partidário, comprovando-se por meio de certidão negativa emitida pela Justiça Eleitoral ou mediante pedido de desfiliação formalizado perante o representante do partido em âmbito Municipal, com comprovação de seu recebimento.

§ 1º - O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, devendo ser numerados, autuados e enviados a Comissão Organizadora, onde serão processados.

§ 2º - Uma vez constatado, inclusive no curso do mandato, o descumprimento de quaisquer dos requisitos acima, haverá a cassação do registro de candidatura ou a destituição da função do candidato ou membro do Conselho Tutelar, respectivamente, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.”

Art. 4º. O caput do artigo 40, da Lei nº 631/2008, de 23 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art.40. Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à avaliação médica e psicológica, bem como à prova de conhecimentos específicos que constitui parte integrante obrigatória do processo de escolha unificado, prévia às eleições, de caráter eliminatório, devendo ser adotado para tal o modelo único de prova a ser elaborado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONSEC mediante formalização de Termo de Adesão.”

Art. 5º O artigo 41, da Lei nº 631/2008, de 23 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41 Na elaboração e realização de prova de conhecimentos específicos de caráter eliminatório, deverá ser observado o seguinte:



## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o modelo único de prova a ser aplicado, assegurando o sigilo de seu conteúdo, até a entrega dos cadernos de prova ao presidente da comissão eleitoral, que somente poderão ser abertos no dia e hora de realização do exame.

§ 2º Os cadernos de prova deverão ser entregues, sob termo de responsabilidade, na sede do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em envelopes lacrados.

§ 3º Os envelopes serão entregues ao presidente da comissão eleitoral, o qual, a partir de então adotará todas as medidas necessárias à garantia de não vazamento do conteúdo das provas, inclusive as de caráter de segurança recomendadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde o recebimento do envelope, no traslado, até o momento da aplicação da prova, sob pena de aplicação das sanções administrativas e criminais cabíveis.

§ 4º Compete ainda ao Ministério Público à fiscalização da inviolabilidade do envelope contendo as provas e os respectivos lacres, zelando pela aplicação das penalidades pertinentes aos que incorram em violações nesse aspecto.

§ 5º Será assegurado prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso junto à comissão eleitoral, a partir da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou em outro meio equivalente.

§ 6º Os candidatos que deixarem de submeter ao teste de conhecimentos não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, ocorrendo o mesmo com aqueles considerados inaptos na avaliação médica, psicológica e com média inferior a 6,0 (seis).”

Art. 6º. Os parágrafos 3º e 4º, do artigo 46, da Lei 631/ 2008, de 23 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“§ 3º. Cada eleitor poderá votar em apenas um candidato.



#### **GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º. Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do § 2º deste artigo, que contiverem votos em mais de 01 (um) candidatos e/ou apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.”

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 2015.

  
**ELÍDIO ARAUJO DE QUEIROZ**  
**Prefeito Municipal**